

PORTARIA N° 390 de 13 de agosto de 2021.

Dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID - 19 pelos servidores e empregados públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

JOÃO ANTONIO, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 60.442/2021, que dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID - 19 dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o inciso III, alínea “d”, da mencionada lei preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

CONSIDERANDO, por fim, que os servidores e empregados devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o art. 11-A à Portaria nº 356, de 29 de julho de 2021, que dispôs sobre a ampliação dos trabalhos presenciais no âmbito do TCMSP, com a seguinte redação:

“Art. 11-A Os servidores e empregados públicos em exercício no Tribunal inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, deverão submeter-se à vacinação, consoante disposto no Decreto Municipal nº 60.442/2021.

§ 1º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar do servidor ou do empregado público, passível das sanções dispostas, respectivamente, na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Caberá ao Serviço de Saúde informar à Presidência os nomes dos servidores e empregados públicos que não encaminharam cartão de vacinação contra COVID 19 e que não apresentaram justificativa para a recusa à vacina.

§ 3º A Presidência adotará as providências relacionadas à eventual aplicação de sanção legal ao servidor ou empregado público que tenha, sem justa causa, recusado a vacinação.

§ 4º Os preceitos preconizados neste artigo deverão ser observados pelos prestadores de serviços e parceiros, no que couber.” (NR)

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Publicada no DOC de 14.08.21, p. 93